



Estado do Rio Grande do Sul
Governo Municipal de Giruá
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO
TERMO DE FOMENTO – NÚCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIoulos DE
GIRUÁ – NCCCG

A Secretaria Municipal de Administração, solicita a esta Assessoria Jurídica, parecer sobre a possibilidade, mediante processo de dispensa de Chamamento Público, previsto na lei nº 13.019/14, por meio de Termo de Fomento, repassar recursos financeiros ao Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Giruá (NCCCG). Desde logo, imprescindível mencionar que a hipótese fática ora apresentada, melhor se enquadra em situação de inexigibilidade de chamamento público, conforme dicção do art. 31, da Lei 13.019/14, o qual aduz que:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Lei de Parcerias Voluntárias nº 13.019/14, excepciona a regra da necessidade de chamamento público, prevista no artigo 23 do referido ordenamento legal, permitindo que, nos casos em que se mostre impossível a promoção da competição, quer seja pela unicidade de fornecedores, quer seja pela particularidade do produto ou serviço pretendido, que o torna único, a contratação seja direta, nos termos dos artigos 30, que trata da dispensa e do artigo 31, que versa sobre a inexigibilidade.

O caso concreto, envolvendo o Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Giruá, que é entidade singular em suas atividades no âmbito do Município, quíça da região noroeste do Rio

1 § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

2 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90, Centro – CEP 98870-000
Fones: (55) 3361 2000 – Fax (55) 3361 1946
www.girua.rs.gov.br - juridico@girua.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
Governo Municipal de Giruá
Assessoria Jurídica

Grande do Sul, revela ser notória a inviabilidade de competição, portanto, afastando a exigência de realização de chamamento público pretérito, haja vista a razão lógica do mesmo ser ato natimorto.

Ressalta-se que para a confecção do termo de fomento deverá ser observada, a situação legal da referida entidade, atendendo-se para a documentação, prevista no artigo 34 da referida lei, bem como se a mesma enquadra-se no regime jurídico da Lei 9.790, ou seja, ser uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Ademais, deve-se, imperativamente, atentar à exigência do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual obriga que seja levado ao crivo do Poder Legislativo, para aval do mesmo mediante lei específica, acerca do repasse a ser realizado, havendo a necessidade de indicação da entidade beneficiária.

ISSO POSTO, não resta dúvidas de que o objeto da parceria está enquadrado na conceituação legal, atendendo aos requisitos postos para sua contratação direta, sendo que o objeto da contratação guarda pertinência com o escopo colimado pela Administração, haja vista as inferências havidas na CI/SMEC nº 688/2021, portanto, considerando as informações e documentos acostados nos presentes autos, **a Assessoria Jurídica opina pela legalidade na elaboração do termo de fomento com dispensa ao chamamento público**, com fulcro no art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/14.

Cabe registrar que, no caso em tela, a Administração Municipal deverá atender os requisitos legais para sua efetivação, tudo com fundamento no artigo 22 e 35 do ordenamento legal.

À consideração superior.

Giruá/RS, 16 de agosto de 2021

Jhonathan Löwe
Assessor Jurídico
OAB/RS 120.538